

# Poder Legislativo Palácio Nove de Julho

Av. Pedro Álvares Cabral, 201 Ibirapuera - CEP: 04097-900 Fone: (011) 3886-6122

N° 209 - DOE - 12/11/21 - p.4

# PROJETO DE LEI Nº 775, DE 2021

Dispõe sobre Laudo Médico Pericial que ateste deficiências irreversíveis ou incuráveis de qualquer natureza

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECRETA:

Artigo 1º - O laudo médico pericial que ateste deficiências físicas, mentais e/ou intelectuais de caráter irreversível terão validade por tempo indeterminado.

- § 1º O laudo de que trata o caput deste artigo será válido para todos os serviços públicos e benefícios que exijam comprovação da deficiência para concessão.
- § 2º O laudo previsto neste artigo tem alcance para a rede de serviços públicos e privada, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Artigo 2º- Caberá ao médico especialista, da rede pública ou privada, a emissão do laudo de que trata a presente Lei, devendo constar o nome completo do paciente, numeração da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), e da Classificação Internacional de Funcionalidade, Capacidade e Saúde (CIF), carimbo e número de registro no Conselho Profissional competente, bem como a condição de irreversibilidade ou incurabilidade da deficiência de qualquer natureza.

- Artigo 3º As requisições médicas para tratamento e acompanhamento das deficiências de que trata a presente Lei terão validade por tempo indeterminado.
- § 1º Fica vedada a suspensão ou a alteração dos protocolos de atendimento dos serviços públicos ou privados, em favor das pessoas com deficiência até a expedição de novo laudo médico, mesmo que requisitado, pelo prazo de 5(cinco) anos.
- § 2º Mediante a emissão de laudo atualizado, fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de requerer a atualização cadastral junto aos órgãos da Administração Pública, para registro e eventual revisão ou ampliação de benefícios de forma geral.
- § 3º A inscrição do Laudo Médico definitivo poderá ser informada junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt IIRGD, para fins de previsão junto ao documento oficial de Registo Geral.
- Artigo 4º O Poder Executivo regulamentará as disposições previstas nesta lei, no que couber, no prazo de 180(cento e oitenta) dias.
- Artigo 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Projeto de lei que pretende assegurar direitos e garantias de pessoas que necessitam apresentar laudo que ateste sua condição de saúde, mesmo que me casos de deficiências em caráter irreversível.

O pleito foi encaminhado a este Parlamentar por meio de representantes de Conselhos Municipais dos Direitos das Pessoas com deficiência de cidades do nosso Estado, representantes de associações, grupos e movimentos da sociedade civil.

A sugestão de regulamentação oferecida pelos representantes de entidades nos parece justa, na medida em que pretende tornar por tempo indeterminado, Laudo Médico que declara tipos de deficiências irreversíveis ou permanentes, ao adotar direitos assegurando o disposto na Lei 13.146, de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, desburocratizando exigências que imponham obstáculos na vida dessas pessoas.

A validade do Laudo Médico muitas vezes causa transtornos na vida dessas pessoas, ante a demora e dificuldades na emissão de outro, como a população carente, o que pode inviabilizar o recebimento de benefícios. O que torna urgente a regulamentação da matéria.

Importante ressaltar que providência idêntica foi aprovada e é Lei em vários estados da federação, e em alguns
municípios, como Guarujá, o que exige que nosso estado uniformize esta importante e necessária medida.
Nesse sentido, apresentamos o presente Projeto de lei, esperando que mereça a acolhida de nossos Pares.
Sala das Sessões, em 11/11/2021.

a) Barros Munhoz - PSB